

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

penalidades progressivas, prazos de adequação e possibilidade de incentivos fiscais.

A justificativa destaca que a iniciativa busca enfrentar a ausência de padronização e acessibilidade atualmente existente no Município, promovendo inclusão social, dignidade, segurança urbana e melhoria da mobilidade, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e demais pedestres.

Trata-se, portanto, de proposição com relevante impacto urbanístico, administrativo, financeiro e social, exigindo análise técnica aprofundada quanto à competência legislativa, iniciativa parlamentar, aspectos orçamentários, poder de polícia administrativa e conformidade com a legislação urbanística e de acessibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

*A matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no **art. 30, inciso I**, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no **art. 30, inciso VIII**, que lhes confere competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. A disciplina das calçadas públicas, sua padronização e acessibilidade inserem-se diretamente no âmbito da política urbana, da mobilidade e da organização territorial municipal.*

*Além disso, a matéria encontra respaldo no **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e nas normas técnicas da **ABNT NBR 9050**, que tratam da acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo, impondo ao Poder Público o dever de garantir mobilidade segura e acessível à população.*

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Sob o aspecto material, a proposta possui inequívoco interesse público, pois busca assegurar acessibilidade universal, segurança dos pedestres, inclusão social, melhoria da paisagem urbana e efetividade do direito de locomoção, especialmente para pessoas com deficiência, idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

*Entretanto, embora a matéria seja de interesse local, observa-se relevante necessidade de análise quanto à **iniciativa parlamentar**, especialmente nos dispositivos que atribuem competências diretas ao Poder Executivo, criam obrigações administrativas permanentes, instituem fiscalização obrigatória, estabelecem aplicação de multas, execução de obras pelo Município, incentivos fiscais e regulamentação administrativa específica.*

*Os **arts. 7º, 8º, 10, 11, 13 e 14**, em especial, podem configurar interferência na organização administrativa do Poder Executivo, matéria tradicionalmente submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sobretudo quando envolvem poder de polícia administrativa, estrutura de fiscalização, criação de procedimentos administrativos, sanções pecuniárias, renúncia fiscal e regulamentação operacional.*

A previsão de multa em UFMs, execução direta de obras pelo Município com cobrança compulsória, concessão de incentivos fiscais e imposição de procedimentos administrativos simplificados exigem especial cautela jurídica, pois podem demandar compatibilidade com o Código Tributário Municipal, legislação urbanística já existente, plano diretor (se houver), legislação de posturas e competência privativa do Executivo.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Também deve ser verificada a existência de legislação municipal anterior sobre Código de Obras, Código de Posturas, Plano Diretor, normas de uso do solo, acessibilidade urbana e fiscalização de passeios públicos, pois eventual duplicidade normativa poderá exigir harmonização legislativa, revogação expressa ou evitar conflito por revogação tácita.

A análise preliminar indica que a matéria possui forte natureza administrativa e de polícia urbanística, o que recomenda que parte significativa do conteúdo seja tratada mediante regulamentação do Poder Executivo ou projeto de iniciativa do Prefeito, especialmente no que se refere às sanções administrativas e estrutura de fiscalização.

Sob o aspecto técnico-legislativo, recomenda-se adequação do texto para transformar alguns dispositivos de imposição administrativa em normas principiológicas e autorizativas, evitando vício formal de iniciativa. Especialmente, o art. 7º deve ser reformulado para retirar imposição direta ao Executivo; o art. 10 exige maior fundamentação legal para instituição de multas; o art. 13 demanda análise de responsabilidade fiscal em razão da previsão de incentivos fiscais; e o art. 14, ao impor prazo obrigatório para regulamentação, também merece adequação.

*A matéria enquadra-se diretamente na competência da **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente**, nos termos do art. 44, inciso III, especialmente alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do Regimento Interno, por tratar de desenvolvimento urbano, infraestrutura, uso do solo, edificações, acessibilidade e prestação de serviços públicos. Também atrai competência da **Comissão de Finanças e Orçamento**, em razão das multas, incentivos fiscais e eventual impacto financeiro decorrente da execução administrativa.*

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Diante disso, o projeto revela mérito social relevante e finalidade pública legítima, porém necessita de importantes adequações técnicas e jurídicas para afastar vícios de iniciativa e garantir constitucionalidade formal, especialmente nos dispositivos que tratam de sanções, fiscalização e atribuições administrativas do Poder Executivo.

III – PROPOSTA DE EMENDA TÉCNICA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

AO ART. 7º

Texto atual:

Art. 7º Poderá competir ao Poder Executivo Municipal:

- I - elaborar Manual técnico de calçadas da cidade;*
- II - fiscalizar o cumprimento desta Lei;*
- III - promover ações educativas sobre acessibilidade;*
- IV - executar obras em áreas públicas e institucionais;*
- V - garantir acessibilidade em espaços públicos.*

Texto sugerido:

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, a adotar medidas de apoio à execução desta Lei, inclusive mediante:

- I – elaboração de manual técnico de calçadas;*
- II – ações de fiscalização e orientação;*
- III – promoção de ações educativas sobre acessibilidade;*
- IV – execução de obras em áreas públicas e institucionais;*
- V – implementação de ações voltadas à acessibilidade em espaços públicos.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026

AO ART. 10

Texto sugerido:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Art. 10 A aplicação de penalidades administrativas observará a legislação municipal específica, especialmente o Código de Posturas, o Código Tributário Municipal e demais normas regulamentares aplicáveis.

Justificativa Técnica

Evita a criação direta de sanção pecuniária por iniciativa parlamentar sem adequada integração com a legislação tributária e administrativa municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026

AO ART. 13

Texto sugerido:

Art. 13 O Poder Executivo poderá, mediante lei específica e observadas as normas de responsabilidade fiscal, adotar políticas de incentivo e apoio à adequação das calçadas.

Justificativa Técnica

Evita criação indireta de renúncia fiscal sem previsão legal específica e sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2026

AO ART. 14

Texto sugerido:

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Justificativa Técnica

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Evita imposição de prazo compulsório ao Executivo, preservando a separação dos Poderes.

IV – FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL

*Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria deverá ser submetida à apreciação das Comissões Permanentes competentes, observando-se a sistemática de **reunião conjunta das comissões**.*

*Inicialmente manifestam-se as **Comissões Temáticas**, responsáveis pela análise material, urbanística, financeira e administrativa da proposição.*

*Ao final da tramitação conjunta, manifesta-se a **Comissão de Justiça e Redação**, responsável pela análise conclusiva de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação final, nos termos do art. 44, inciso I, especialmente alíneas “a” e “g”.*

Essa sistemática assegura regularidade procedimental e maior segurança jurídica.

**V – TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES
PERMANENTES**

O Projeto de Lei Ordinária nº28/2026 deverá tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente

Fundamentação

Art. 44, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Motivo

Comissão temática principal por tratar de infraestrutura urbana, acessibilidade, uso do solo, edificações, mobilidade e ordenamento territorial.

2. Comissão II – Finanças e Orçamento

Fundamentação

Art. 44, inciso II, alíneas “d”, “e” e “f”.

Motivo

Necessária em razão da previsão de multas, execução de obras pelo Município, incentivos fiscais e possível impacto financeiro e patrimonial.

3. Comissão I – Justiça e Redação

Fundamentação

Art. 44, inciso I, alíneas “a” e “g”.

Motivo

Responsável pela análise de constitucionalidade, legalidade, iniciativa parlamentar, juridicidade e redação final.

*Deverá manifestar-se **ao final da reunião conjunta.***

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei, desde que condicionado às adequações técnicas e jurídicas sugeridas, por entender que a proposição:

- **possui relevante interesse público e social;**
- **está inserida na competência legislativa municipal quanto ao ordenamento urbano;**
- **promove acessibilidade, inclusão e segurança urbana;**
- **necessita de adequações relevantes quanto à iniciativa parlamentar;**
- **demandam compatibilização com a legislação urbanística e tributária municipal;**
- **recomenda emendas para afastar vícios de constitucionalidade formal.**

Sem as adequações sugeridas, há risco relevante de inconstitucionalidade formal por invasão de competência administrativa do Poder Executivo.

Observação Final

*Este parecer possui **caráter técnico-opinativo** e não vincula a decisão política dos vereadores, cabendo ao Plenário a deliberação soberana acerca da aprovação ou rejeição da proposição.*

Pindoretama 29 de Abril de 2026


MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.